



EMENTA

DENUNCIA – CONDUTA ANTIDESPORTIVA CONFIGURADA – INFRAÇÃO ARTIGO 243-C DO CBJD - AFASTADA PRETENSÃO PUNITIVA PREVISTAS NOS ARTIGOS 243-F e 254-A DO CBJD - ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENUNCIA – PUNIÇÃO A PILOTO MENOR DE IDADE POR ESTAR ABARCADO NA REGRA DO ARTIGO 132.3 DO CDA - UNANIMIDADE. -



PROCESSO nº 08/2025-CD - DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADOS: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ e RODRIGO DOMINGUEZ

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia da Douta PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO, onde segundo consta dos autos, durante as provas do 59º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART. 2024, 7º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ENDURANCE, 8º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ROTAX e 59º CAMPEONATO DE KART- 2024, realizadas, nos dias 03 a 07/12 de 2024, nas dependências da arena desportiva San Marino, Kartódromo Internacional em Paulínia – SP.

Referida denúncia foi realizada com base na pasta de provas, esta que além de um vídeo, mostrando as reprováveis cenas, consta depoimentos escritos de testemunhas.

A Procuradoria, intenta denunciados, baseado nas imagens do vídeo, que mostram que o Denunciado Rodrigo, adentra a secretaria de provas, buscando refúgio, visto que o Sr. Marcos Bertanha, vinha ao seu encontro para agredi-lo. Alega ainda que mesmo já dentro da Secretaria, “agiu de forma agressiva, chutando a porta e proferindo palavras de baixo calão”.

As Acusações e penalidades constantes da denúncia são:

Contra Rodrigo Dominguez: Agressão física / Constrangimento violento /Injúria (xingamentos) / Agressão moral (ameaças)

Contra Murilo Dominguez: A denúncia se baseia no Artigo 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), que responsabiliza o piloto por atos de seus acompanhantes. A Procuradoria argumenta que, apesar de Murilo não ter participado diretamente das agressões, ele deve ser responsabilizado como medida pedagógica.

A Procuradoria fundamenta a denúncia nos seguintes dispositivos do **Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**: Art. 243-C (Ameaçar): Pena de multa e suspensão. Art. 243-F (Ofender a honra): Pena de multa e suspensão. Art. 254- A (Agressão física): Pena de suspensão. **Código Desportivo do Automobilismo (CDA)**: Art. 132.3: Responsabilização do piloto por atos de sua equipe/acompanhantes. **Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)**: Art. 48, que permite a aplicação de sanções.



Houve ainda pela procuradoria proposta de **Transação Disciplinar (para Murilo Dominguez)**, considerando que Murilo não teve culpa direta nos fatos e visando o interesse pedagógico, propõe uma transação disciplinar, nos termos do Artigo 80- A do CBJD.

As Sanções Propostas, para Murilo Dominguez (caso a transação não seja aceita): Cumulação das penas dos Artigos 243-C, 243-F e 254-A do CBJD, totalizando 120 dias de suspensão e multa de R\$ 20.000,00.

Para Rodrigo Dominguez: Cumulação das penas dos Artigos 243-C, 243-F e 254- A do CBJD, totalizando 320 dias de suspensão do direito de frequentar praças esportivas de automobilismo e multa de R\$ 160.000,00.

Nas páginas 25/48, os Denunciados, apresentam sua defesa, alegando em sede preliminar a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da procuradoria desportiva bem como a nulidade de provas por violação ao princípio do contraditório.

A procuradoria em sessão, solicitou adiamento da mesma para juntada do Inquérito, que motivou a denúncia, o que foi aceito e faz parte integrante do processo.

Já no mérito em apertada síntese, alegaram que Rodrigo agiu em legítima defesa, buscando proteção contra a iminente agressão de Marcos, e que os comissários reconheceram a ameaça e ofereceram proteção a Rodrigo.

Alegam ainda que a Procuradoria inverteu os papéis de agressor e vítima, denunciando Rodrigo, quando este deveria ser considerado vítima das ações de Marcos, apontando que as penalidades solicitadas pela Procuradoria são desproporcionais e no caso de Murilo, inaplicáveis, pois ele não teve participação nos eventos e é um atleta não profissional.

Que foi solicitada a dispensa da participação no pódio devido ao temor de agressão por parte de Marcos, pedindo ao final a absolvição de Rodrigo e Murilo ou, alternativamente, a aplicação de penas mínimas e adequadas.

Esse é o sucinto Relatório.



VOTO:

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.

Quanto aos pedidos preliminares de prescrição da pretensão punitiva disciplinar da procuradoria desportiva, bem como da nulidade de provas pela produção unilateral, tendo em vista o entendimento dessa corte em casos análogos, e por economia processual, voto **por rejeitar as preliminares arguidas**, frente aos dispositivos encontrados no CBJD, no sentido do prazo da procuradoria, para oferecimento de denúncia, fluir da notícia dos fatos e não da ocorrência destes. Quanto a nulidade de provas por violação ao princípio do contraditório por serem as provas unilaterais, igualmente voto por rejeita-la, visto que a Procuradoria juntou provas existentes na pasta de provas, no Inquérito realizado pela Douta Procuradoria, bem como Processo nº 06/2025, tendo os Denunciados acesso as mesmas, tanto que exararam manifestações sobre.

DO MERITO

Inicialmente é sempre com enorme tristeza que esse Tribunal se ver reunido, para julgar casos dessa natureza.

O Mundo do esporte a motor deve ser pautado sempre pela harmonia, pela paz e principalmente pelo fair play. Cenas como as visualizadas nos vídeos disponibilizados, tanto na pasta de provas, quanto pela defesa, somente elevam a responsabilidade desse tribunal de com decisões cada vez mais duras, coibir, ou pelo menos tentar diminuir agressões de toda ordem.

Ainda mais em se tratando de Campeonatos de kart mirim, onde pais de pilotos, estes que deveriam dar exemplo aos seus filhos, estão cada vez mais tentando resolver anarquicamente, aquilo que possui amparo legal de resolução.

A denúncia feita pela Procuradoria, deu-se em vista da visualização das imagens do link https://drive.google.com/file/d/16dXoNVcGfnCq37u162nz9xM0aT85lne_/view?usp=drive_link

Em referido vídeo, aparece o Denunciado Rodrigo, pai de Murilo, se abrigando dentro da secretaria de provas, afirmando que o Sr. Marcos Rodrigues, o iria agredi-lo, fechando a porta da secretaria.

Ato contínuo, o Sr. Marcos, força a entrada pela porta, esta que já estava sendo contida por um Oficial de competição, quando o Denunciado Rodrigo, inicia uma série de chutes na porta que estava entre aberta, com o braço do Sr. Marcos, que tentava forçar sua entrada na sala da secretaria. Durante esse episódio, ambas as partes, se xingaram.



Estava esse auditor, durante a confecção do voto, buscando a linha do tempo antes da discussão chegar a Secretaria de Provas, analisando as versões da Defesa, bem como, as alegadas pelo Sr. Marcos, processo 06/2025, mas concluo que diante de todos esses fatos, a motivação é irrelevante.

Irrelevante, uma vez que, conforme ditado popular **“quando um não quer, dois não brigam”**. O significado do citado ditado é que, para uma discussão ou briga acontecer, é necessário que ambas as partes estejam envolvidas e queiram participar. Se uma pessoa não aceita o que a outra propõe ou não responde a uma provocação, a discussão não se inicia, entendendo que, houve ao presente caso uma responsabilidade compartilhada.

DA NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO DO PRIMEIRO DENUNCIADO

Apesar dos atos, não terem sido praticados pelo primeiro denunciado, este como piloto é o responsável por sua equipe, conforme fica claro com a leitura do Artigo 132.3 do CDA, a saber:

“132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”

O Primeiro Denunciado é PILOTO e para tanto deve se submeter as regras contidas no CDA.

Se as regras não o alcançam, não pode o mesmo ser PILOTO, pois a certeza da impunidade está o encorajando a continuidade dos eventos danosos, que aqui tanto combatemos.

Em defesa dessa proposição, peço Vênia, para reproduzir parte do Parecer do Ilustre Procurador da CBA, Dr. Felipe Zeiraik, a saber:

“Com todas as vênias ao entendimento fixado no Julgamento proferido pela Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, o artigo 162 do CBJD prevê que os menores de 14 anos são inimputáveis, relativamente às penas disciplinares culminadas por aquele Código, e não, evidentemente, sobre as providências de natureza desportivas, que são intrínsecas às regras da modalidade, sem as quais, inclusive não haveria competição.

A exegese emprestada ao artigo 162 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com todas as vênias, teria o condão de extinguir os esportes para os menores de 14 anos, que poderiam, por exemplo, no caso do futebol, marcarem gols em impedimento, gols esses que não poderiam ser anulados, ou agredirem os adversários, sem ser expulsos da competição.



No caso específico do automobilismo os pilotos, com menos de 14 anos de idade, poderiam, conscientemente, jogar os outros competidores para fora da pista, sem que isso importasse na perda de tempo, nas diversas formas previstas nos regulamentos desportivos, ou seja, não estariam obrigados cumprirem as regras do esporte, que passaria a ser completamente anárquico.”

Assim, como sanção pedagógica o piloto, também, merece punição, visto que, ele é o portador do registro junto a CBA e não pode ser excluído da sanção, sob pena de futuramente achar que, como nada lhe atinge, incitar outros membros da equipe a continuarem a distribuição dos atos ilegais.

Diante disto, tendo em vista a primariedade do segundo Denunciado, voto no sentido de acolher parcialmente a Denúncia para condená-lo a Suspensão de participação de qualquer prova Federada e ou Confederada no âmbito nacional pelo prazo de 30(trinta) dias a contar do trânsito em julgado.

Quanto ao segundo denunciado, a procuradoria, requereu a punição do segundo Denunciado, pede a punição de 320 dias de suspensão do direito adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo no Brasil, e multa de R\$160.000,00.

Contudo, por ser o mesmo primário, mas para que tenha esta decisão caráter pedagógico, voto no sentido de acatar parcialmente a Denúncia para condena-lo suspensão por 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, ficando proibido de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do automobilismo, na qualidade de torcedor, convidado, integrante de equipe, responsável legal do piloto menor, ou qualquer outra condição e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Esse é o voto.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.

Anderson Carlos Deóla da Silva
AUDITOR RELATOR